



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 24/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ó IPI sobre alimentos preparados para animais acondicionados em unidades superiores a 10 Kg

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Processo SEI nº 10951.101963/2019-52

I

1. Trata-se de mensagem eletrônica oriunda da Coordenação de Atuação perante o Superior Tribunal de Justiça desta Procuradoria-Geral ó CASTJ/PGFN^[1], datada de 17 de maio de 2019, em que se propõe, nos termos do art. 2º, §7º, I, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, seja analisada pela Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional ó CRJ/PGFN a viabilidade de inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer do tema relativo à ão incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ó IPI sobre os alimentos preparados para animais acondicionados em unidades superiores a 10 Kgö.

2. Assevera o consulente que ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça ó STJ são contrárias à pretensão da Fazenda Nacional, juntando, na oportunidade, a Nota Justificativa de não interposição de recurso no REsp nº 1.793.247/SC, que bem evidencia esse contexto jurisprudencial. Informa, ainda, que o tema chegou a ser objeto de acompanhamento especial na CASTJ, mas não se logrou êxito na tentativa de superar os precedentes firmados.

3. É a breve síntese da consulta. Passamos a examiná-la.

II

4. A temática em apreço fora analisada anteriormente por esta Coordenação-Geral que, num primeiro momento, por intermédio da Nota PGFN/CRJ nº 837, de 2017, manifestou-se pela possibilidade de inclusão imediata do tema na lista de dispensa de impugnação judicial desta PGFN, haja vista a

percepção de que a questão jurídica já se encontrava, à época, pacificada no STJ.

5. A referida Nota sugeriu a oitiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB como medida prévia à edição de ato declaratório do PGFN, nos termos da redação anterior do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, modificada pela Medida Provisória nº 881, de 2019 (que extinguiu o referido ato administrativo). Tendo em vista que o ato declaratório possui o condão de vincular a atuação da RFB, nada mais natural do que instá-la a manifestar-se sobre a questão, para que tivesse a oportunidade de suscitar algum aspecto jurídico-tributário que não tenha sido considerado pela jurisprudência, a fim de que a PGFN pudesse reavaliar eventual retomada da defesa judicial da tese.

6. Foi justamente o que ocorreu *in casu*. Em resposta, a RFB elaborou a Nota Cosit nº 392, de 25 de setembro de 2017, na qual se posicionou contrariamente à inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, sob o argumento de que a interpretação do STJ encontrava-se equivocada, já que, *õ pelo menos desde 1996, a alíquota estabelecida EM LEI para o produto em referência (alimentos para cães e gatos em qualquer forma de apresentação) é de 10%õ, nos termos do da Lei nº 9.493, de 1997, bem como da Lei nº 10.451, de 2002õ.*

7. Em sequência, reavaliando a questão, esta CRJ emitiu a Nota PGFN/CRJ nº 1.143, de 2017, que, revogando a Nota PGFN/CRJ nº 837, de 2017, deliberou pela exclusão da matéria da lista de dispensa de contestar e recorrer e recomendou que *õna atuação nos processos judiciais que versem sobre a temática de que trata a presente Nota, sejam prequestionados, desde a origem, os dispositivos legais indicados nesta Nota (art. 11, inciso I, da Lei nº 7.798/89, arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493/97 e arts. 6º e 7º da Lei nº 10.451/02), bem como que seja desenvolvida a linha argumentativa ora sugeridaõ.*

8. Com o advento desta orientação, a questão relativa à incidência do IPI sobre os alimentos preparados para animais, acondicionados em unidades superiores a 10 Kg, foi incluída no acompanhamento especial da Coordenação de Atuação perante o Superior Tribunal de Justiça ó AE/CASTJ.

9. Recorde-se que, segundo vinham reiteradamente afirmando os precedentes do STJ, a imposição de alíquota de 10% sobre rações para cães e gatos pelos sucessivos Decretos que definiram tabelas do IPI (TIPI)^[2] violaria o princípio da estrita legalidade tributária. Isso porque o art. 2º do Decreto-lei nº 400, de 1968, norma legal que disciplina o tema, apenas previa a alíquota de 8% para unidades de até 10Kg, o que conduziria à interpretação de que as embalagens com peso superior estariam fora do campo de incidência tributária. Portanto, para o STJ, após a alteração promovida pelo art. 2º do Decreto-lei nº 400, de 1968, nenhuma alteração legislativa válida estabeleceu a incidência do imposto sobre as embalagens superiores a 10kg.

10. Diante desse cenário jurisprudencial, a linha argumentativa trilhada pela Fazenda Nacional perante o STJ foi, de forma específica, a de invocar a necessidade de revisão do entendimento outrora firmado pela referida Corte Superior (*overruling*), uma vez que não houve a apreciação de dispositivos legais posteriores ao Decreto-Lei nº 400, de 1968, quais sejam, os **arts. 13 e 15 da Lei 9.493, de 1997, e art. 7º da Lei 10.451, de 2002**, que conferiam respaldo legal suficiente para a incidência tributária na espécie.

11. Com esteio nessa argumentação, a CASTJ passou novamente a interpor agravos internos contra as decisões monocráticas proferidas no STJ, com o propósito de instar a Corte Superior a efetivamente analisar os dispositivos legais até então não mencionados em seus precedentes.

12. Entretanto, não obstante os esforços empreendidos com a atuação destacada e estratégica da CASTJ (memoriais, visitas aos Ministros e sustentação oral), a Fazenda Nacional não logrou êxito em reverter a jurisprudência já consolidada pelo STJ, que continuou a aplicar o mesmíssimo padrão decisório no sentido da não incidência do IPI sobre os alimentos preparados para animais acondicionados em unidades superiores a 10 Kg. É o que se depreende dos seguintes arestos, oriundos de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção entendem que não incide IPI sobre alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a 10kg (dez quilos).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1776911/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. RAÇÕES PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS SUPERIORES A DEZ QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido da não incidência do IPI sobre os alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a dez quilos.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.320.332/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado, DJe 2/2/2016; AgRg no AREsp n.180.751/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/6/2015; AgRg no REsp n. 1.273.138/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 3/12/2014 e REsp n. 1.370.585/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/8/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1555942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IPI. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS COM CAPACIDADE SUPERIOR A DEZ QUILOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não incide o IPI sobre alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a 10kg (dez quilos). Precedentes. III - A Agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1412875/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A DEZ QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do novo CPC, pois, de acordo com a orientação

jurisprudencial desta Corte Superior, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. "A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968" (AgRg no AREsp 823.070/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/3/2016).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1656869/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 26/06/2018)

13. Registre-se que, no julgamento do REsp nº 1.656.869/RS, a Fazenda Nacional compareceu para sustentar oralmente suas razões perante a 2ª Turma e, posteriormente, diante do acórdão desfavorável, opôs Embargos Declaratórios nos respectivos autos, não logrando êxito na apreciação dos dispositivos legais que, no seu entender, poderiam levar à reversão do entendimento da Corte.

14. Diante de todo o exposto, e em complementação à análise da jurisprudência feita por ocasião da Nota PGFN/CRJ nº 837, de 2017, é possível asseverar que o STJ firmou **orientação definitiva no sentido de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais (inclusive ração para cães e gatos) e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior dez quilos**. Sendo assim, os recursos interpostos sobre a matéria parecem inutilmente sobrecarregar a atuação desta Procuradoria-Geral e o Poder Judiciário, sem que se tenha perspectivas razoáveis de reversão da tese firmada.

15. Sob o ponto de vista da atuação perante o Supremo Tribunal Federal-STF, não se veem perspectivas de êxito de eventuais recursos extraordinários sobre a matéria em tela. Isso porque, embora (i) a constitucionalidade formal de uma norma deva sempre ser examinada tendo como parâmetro a Constituição vigente à época da sua edição, e (ii) o art. 21, V, da Constituição Federal de 1967 (com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 01/1969), permitisse a alteração, õnas condições e nos limites estabelecidos em lei, não apenas da alíquota, mas também da base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, o fato é que o STF rechaçou a tese segundo a qual os Decretos editados legitimariam a incidência de IPI na hipótese em apreço (RE 160392/SP^[3], ARE 926337/SP, RE 598336/PE, AI 742264/SP, RE nº 1171991/PR)^[4]. A discussão, portanto, já estava adstrita à seara da legislação infraconstitucional (adequação dos Decretos à lei), o que, como visto, restou pacificada em sentido contrário ao quanto sustentado pela Fazenda Nacional.

16. Por outro lado, imperioso distinguir a temática ora analisada da questão relativa à correta **classificação, na tabela do IPI, das rações para cães e gatos acondicionadas para venda a retalho**, se na posição "Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho" (item 2309.10.00), cuja alíquota é de 10%, ou se na classificação "Outras preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada ó alimentos compostos completos" (item 2309.90.10), cuja alíquota é zero.

17. No tocante à correta classificação das rações para cães e gatos na tabela TIPI, o STJ, revertendo a sua jurisprudência anterior, passou a acolher o entendimento da Fazenda Nacional, **que propugna o enquadramento específico no item relativo à ração para cães e gatos para venda a retalho, com a alíquota de 10%**. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALÍQUOTA.

Tratando-se de produto com enquadramento específico na Tabela de Incidência do

Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) - alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho - é indevida a sua inclusão em código diverso, de caráter genérico. Embargos de divergência providos.

(REsp 1307904/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 21/10/2013)

TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. ACONDICIONAMENTO PARA VENDA A RETALHO. ENQUADRAMENTO. ESPECIFICIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. "Os produtos industrializados pela contribuinte - alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho - têm enquadramento próprio e específico na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Código 2309.10.00), razão pela qual é inadequada a sua inclusão no código genérico (2309.90.10), de caráter residual. Não há como considerar específico um código que se refere a diversos tipos de animais em relação a um outro que se refere somente a cães e gatos. O fato de o alimento ser completo é irrelevante." (REsp 1225283/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 510.575/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 19/03/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. RAÇÃO PARA ANIMAIS. TIPI. ENQUADRAMENTO.

1. Os produtos industrializados pela impetrante - alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho - têm enquadramento próprio e específico na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Código 2309.10.00), razão pela qual é inadequada a sua inclusão em código genérico, de caráter residual.

2. Recurso improvido.

(REsp 1087925/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011)

18. Esclareça-se que a Fazenda Nacional suscitou a jurisprudência favorável sobre essa questão do enquadramento específico (com alíquota de 10% de IPI) para tentar reverter a orientação do STJ de que não incide o IPI sobre as rações para cães e gatos quando comercializadas em embalagens com capacidade superior a dez quilos, apontando, inclusive, divergência jurisprudencial.

19. Contudo, o STJ efetivamente distingue as questões jurídicas^[5], sendo possível extrair da análise dos julgados da Corte a orientação de que **as rações para cães e gatos acondicionadas para venda a retalho têm enquadramento específico na tabela TIPI, de modo a incidir a alíquota de 10%, porém, quando acondicionadas em embalagens superiores a 10Kg, não estariam sujeitas ao IPI.** É o que se observa, por exemplo, dos acórdãos proferidos no REsp 1370585/RJ e no AgRg no REsp 1273138/SP.

20. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a **revogação da Nota PGFN/CRJ nº 1.143, de 2017**, com a **inclusão** na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN do tema a seguir:

1.2.5 ó IPI

1.2.5.30. Incidência de IPI sobre alimentos preparados para animais acondicionados em unidades superiores a 10 Kg.

Resumo: o STJ firmou orientação no sentido de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais (inclusive ração para cães e gatos) e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a dez quilos.

Precedentes: AgInt no REsp 1776911/PR; AgInt no REsp 1555942/SP; AgInt no REsp 1412875/PE; REsp 1656869/RS; AgRg no REsp 1320332/SP, AgRg no AREsp 180.751/SP, AgRg no REsp 1136948/RS, AgRg no AREsp 823.070/SP, REsp 1552899/PR, AgRg no REsp 1273138/SP e REsp 1370585/RJ.

Observação 1: No que tange à **correta classificação, na tabela do IPI, das rações para cães e gatos acondicionadas para venda a retalho**, o STJ tem acolhido à tese da União, afirmando o enquadramento específico na posição "Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho" (item 2309.10.00), cuja alíquota é de 10%, em detrimento da posição residual, sujeita à alíquota zero. Nesse sentido: EREsp 1307904/SP, AgRg no AgRg no AREsp 293.843/PE e REsp 1087925/PR.

Observação 2: É possível extrair dos julgados do STJ a orientação de que as rações para cães e gatos acondicionadas para venda a retalho têm enquadramento específico em tal categoria na tabela do IPI, de modo a incidir a alíquota de 10%, **mas, quando acondicionadas em embalagens superiores a 10Kg, não estariam sujeitas ao IPI.** (REsp 1370585/RJ e AgRg no REsp 1273138/SP).

21. Caso aprovada, sugere-se o encaminhamento da presente Nota à CASTJ, para conhecimento, em resposta à consulta formulada.
22. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial ó SAJ, assim como na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.
23. Por fim, antes de submeter a presente Nota à aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, visando a aplicação do novel art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019), sugere-se o encaminhamento de cópia da presente manifestação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações e questionamentos.
24. Recomenda-se, ainda, ampla divulgação desta Nota às unidades descentralizadas da PGFN.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ

Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa
Tributária - Substituto

[1] Subscrita pelo Dr. Marcelo Kosminsky, procurador do Núcleo de Acompanhamento Especial.

[2] Decretos nº 89.241, de 1983, 4.542, de 2002 (e posteriores).

[3] EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido. (RE 160392, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 31/10/1997, DJ 13-02-1998 PP-00010 EMENT VOL-01898-03 PP-00498 RTJ EMENT VOL-00165-01 PP-00309)

[4] Conforme salientado nas Notas PGFN/CRJ nº 837, de 2017 e 1143, de 2017.

[5] Não raro, ambos os pedidos são veiculados conjuntamente na mesma demanda. Consoante se extrai do EREsp 1307904/SP, haveria nesse caso uma cumulação de ações - uma atinente à classificação dos produtos, outra relativa à não incidência daqueles acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg, afirmando-se que "Não há prejudicialidade entre uma e outra, podendo haver repercussão de fato entre ambas se reconhecida a pretendida não incidência; nesse caso, mesmo admitida a procedência dos presentes embargos de divergência, o resultado da classificação dos produtos seria irrelevante - ele não incidiria quando acondicionado em embalagens com capacidade superior a 10 kgö.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Neto**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET Substituto(a)**, em 29/05/2019, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geila Lídia Barreto Barbosa Diniz**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/05/2019, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2433598** e o código CRC **FA8D2155**.